



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.711 - DF (2015/0119036-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SONIA MARIA MARTINS DOS REIS
ADVOGADOS : EDUARDO MARTINS DOS REIS E OUTRO(S)
GABRIEL LUCIUS FIGUEIREDO DA SILVA
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Incabível é o agravo regimental interposto após o encerramento do expediente, no último dia do prazo estabelecido pelos arts. 545 do CPC e 258 do RISTJ, ante a sua manifesta intempestividade.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.711 - DF
(2015/0119036-4)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Sônia Maria Martins dos Reis interpõe agravo regimental contra a decisão proferida nos embargos de declaração no agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 529-530) a qual rejeitou os embargos declaratórios.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.711 - DF
(2015/0119036-4)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Verifica-se a intempestividade do recurso em análise.

A decisão agravada foi publicada no dia 8/9/2015, terça-feira (e-STJ, fl. 531), e a petição de agravo regimental só foi protocolada no dia 14/9/2015, segunda-feira (e-STJ, fl. 533), às 23:05h, ou seja, no último dia do prazo, após o expediente forense.

Evidencia-se, portanto, a intempestividade do recurso, porquanto a jurisprudência desta Corte tem entendimento de que "deve-se considerar intempestivo o recurso que, embora interposto no último dia do prazo recursal, é recebido após o expediente forense" (AgRg no AREsp n. 96.048/PI, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2012, DJe 22/8/2012).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO APÓS O TÉRMINO DO EXPEDIENTE FORENSE. INTEMPESTIVIDADE. ARTS. 172, § 3º, DO CPC.

- A protocolização de petições e recursos deve ser efetuada dentro do horário de expediente regulado pela lei local, ao teor do art. 172, § 3º, do CPC. Na hipótese, protocolada a apelação após o encerramento do expediente, no último dia do prazo recursal, no regime do plantão judiciário, é intempestivo o recurso interposto agravado.

- Agravo não provido.

(AgRg no AREsp n. 96.048/PI, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2012, DJe 22/8/2012).

Conclui-se pela não observância dos arts. 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0119036-4

**AgRg nos EDcl no
AREsp 715.711 / DF**

Números Origem: 00122357320138070001 20130110122359 20130110122359AGS

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SONIA MARIA MARTINS DOS REIS
ADVOGADOS : EDUARDO MARTINS DOS REIS E OUTRO(S)
GABRIEL LUCIUS FIGUEIREDO DA SILVA
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SONIA MARIA MARTINS DOS REIS
ADVOGADOS : EDUARDO MARTINS DOS REIS E OUTRO(S)
GABRIEL LUCIUS FIGUEIREDO DA SILVA
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.